



Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de S. Exa. A
Presidente da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Ref.º 919/CGAB/MPAP/2014

Data: 11.julho.2014

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, que estabelece o regime jurídico do Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública – *M. Finanças* – (Reg. DL 285/2014).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 23 de julho.

A urgência fundamenta-se na necessidade de permitir a urgente criação de programas específicos de estágio para o combate ao desemprego jovem.

Com os melhores cumprimentos,

P/O Chefe do Gabinete

Francisco José Martins

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2139 Proc. n.º 08.06
Data	04.07.14 N.º 110/X



Ministério d



Decreto n.º

DL 285/2014

2014.07.10

A integração de jovens no mercado de trabalho e a melhoria das suas qualificações através da concretização de estágios profissionais é uma prioridade e um desiderato das atuais políticas públicas. Nesta sequência, o programa de estágios profissionais na Administração Pública enquadra-se no âmbito das políticas ativas de emprego previstas no Programa do XIX Governo Constitucional e visa cumprir os objetivos e medidas do Plano Nacional de Implementação de uma Garantia Jovem.

Assim, com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento de uma experiência prática em contexto de trabalho a um leque mais abrangente de destinatários potenciando a respetiva empregabilidade, procede-se à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, diploma que estabelece o regime jurídico do Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública, flexibilizando o enquadramento legal referente à criação de programas de estágio específicos em função das condições particulares ou especiais de certos órgãos ou serviços, no prosseguimento das suas missões.

Da mesma forma, e considerando a especificidade de cada Programa, possibilita-se a seleção dos candidatos a estágio utilizando métodos de seleção diferenciados mas mantendo, igualmente, garantias de transparência e isenção através da integral publicitação dos critérios de avaliação.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 14.º, 16.º, 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 - O regime estabelecido no presente Decreto-Lei aplica-se aos serviços e organismos da administração central direta e indireta do Estado, doravante designados por entidades promotoras.
- 2 - Encontram-se excluídas do âmbito de aplicação do presente diploma as entidades públicas empresariais e as entidades reguladoras independentes.
- 3 - [Anterior n.º 2].

Artigo 4.º

[...]

1 - [...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2 - Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se preencher os requisitos da alínea a) do número anterior quem se encontre numa das seguintes situações:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - Os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da respetiva tutela podem criar, por portaria, programas específicos de estágio cujos destinatários, pelas suas particulares qualificações profissionais e académicas, se enquadrem especificamente nas missões e atividades prosseguidas por determinados órgãos e serviços.

2 - *[Revogado]*.

3 - Os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da respetiva tutela podem, ainda, por portaria, criar programas específicos de estágio em função de particulares condições de determinados órgãos e serviços na prossecução das respetivas missões e atividades.

4 - As condições e os requisitos dos programas específicos, assim como a respetiva regulamentação constam da portaria referida no n.º 1 do presente artigo, os quais devem obedecer, com as necessárias adaptações, ao disposto no presente decreto-lei.

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

{582E40B2-4A96-487D-BA0E-A40F4AF94063}



Ministério d



Decreto n.º

- 4 - No caso da realização de programas específicos de estágio, o número máximo de estagiários a selecionar é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, da Administração Pública e da respetiva tutela.
- 5 - [Anterior n.º 4].

Artigo 8.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O candidato deve efetuar prova do cumprimento dos requisitos exigidos, nos termos a fixar pela portaria regulamentadora do Programa.
- 3 - [...].
- 4 - Não podem participar no Programa os interessados que se encontrem a frequentar ou tenham frequentado programas de estágios profissionais financiados, total ou parcialmente, pelo Estado, nomeadamente estágios integrados em edições do Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública Central (PEPAC), Programa de Estágios Profissionais na Administração Local (PEPAL) e os promovidos pelo IEFP, I. P.

Artigo 9.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - No âmbito dos programas específicos de estágio, e sempre que a especificidade do Programa assim o exija, podem ser complementarmente utilizados outros métodos de seleção, a definir na portaria referida no n.º 1 do artigo 5.º do presente decreto-lei.

{582E40B2-4A96-481D-BA0E-A40F4AF94063}



Ministério d



Decreto n.º

4 - A fórmula dos métodos de seleção é publicitada na página da Internet prevista no n.º 1 do artigo anterior.

5 - *[Revogado]*.

6 - Os candidatos selecionados nos termos do presente artigo são chamados por ordem decrescente de classificação, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 6.º.

7 - *[Anterior n.º 4]*.

Artigo 14.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - A portaria a que se refere o artigo 5.º pode prever a atribuição de outros apoios devidamente justificados pela especificidade do Programa em causa.

Artigo 16.º

[...]

1 - No fim do estágio é efetuada uma avaliação do estagiário tendo em conta o cumprimento do plano de estágio e respetivos objetivos.

2 - As regras e critérios de avaliação do estágio são estabelecidos pela entidade gestora do Programa.

3 - *[Anterior n.º 2]*.

{582E40B2-4A96-487D-BA0E-A40F4AF94063}



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]

3 - O INA partilha a responsabilidade pela gestão e coordenação de cada programa específico, nos termos a regulamentar na portaria referida no n.º 1 do artigo 5.º do presente decreto-lei.

Artigo 20.º

[...]

O presente decreto-lei é regulamentado através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública, da economia e do emprego, da solidariedade e da segurança social.»

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 5.º e o n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

{582E40B2-4A96-487D-BA0E-440F4AF94063}